TC nº 72-001.687.15-32

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SMSP. Registro de preços. Fornecimento e implantação de equipamentos de ginástica ao ar livre, junto às praças e áreas de lazer do município. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.686.15-70, 72-001.687.15-32

2.850ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.686.15-70, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta em face do Pregão Eletrônico 003/SMSP/Cogel/2015, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em conta a revogação do Pregão Eletrônico 003/SMSP/COGEL/2015, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-001.686.15-70 cuida de Representação interposta por ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SMSP/COGEL/2015 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento e implantação de equipamentos de ginástica ao ar livre junto às praças e áreas de lazer do Município de São Paulo.

Em síntese, a Representante se insurgiu quanto à falta de projeto executivo em desacordo com o inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações, alegando que tal deficiência prejudicava o julgamento objetivo.

A Auditoria aduziu que, na fase licitatória, apesar de recomendável, a elaboração do projeto executivo não é compulsória, sendo suficiente a elaboração do projeto básico, conforme determina o inciso I do § 2º do artigo 7º. Todavia, tendo em vista que o objeto do certame não se limita à simples aquisição dos equipamentos, pois inclui também a sua implantação, concluiu que os elementos técnicos constantes do Edital são insuficientes, evidenciando a apresentação incompleta do projeto básico, definido no artigo 6°, inciso IX da Lei Federal 8.666/93. Concluiu, assim, pela procedência parcial da representação, diante da insuficiência de elementos técnicos no Edital, evidenciando a apresentação incompleta do projeto básico.

Ocorre que estando na iminência da abertura da sessão da licitação e, provavelmente, não havendo tempo hábil para as manifestações supracitadas virem aos autos, e diante da informação de minha Assessoria Técnica quanto à ausência no edital de qualquer exigência no sentido de contarem as licitantes com engenheiro responsável pela instalação dos equipamentos de ginástica, por meio do despacho de folhas 48, determinei a suspensão "sine die" o certame, decisão essa devidamente referendada na sessão plenária de 25/03/2015.

Devidamente intimada, sobrevieram os esclarecimentos da Origem, os quais, por sua vez, não foram suficientes para alterar a conclusão da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, acompanhou o posicionamento da Auditoria pela parcial procedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua primeira manifestação requereu a improcedência da representação. Todavia, em sua última manifestação, tendo em vista a notícia de que o procedimento licitatório em tela foi revogado pela Origem, pugnou pela perda do objeto da representação.

A Secretaria Geral pronunciando sobre a Representação destacou as informações trazidas pela Origem quanto à revogação do certame e a celebração de Ata de Registro de Preços pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB que engloba o objeto da presente. Ao final, deduziu que diante das medidas adotadas, as quais levaram ao perecimento do objeto, a Representação sub examine restou prejudicada, razão pela qual o presente feito poderia ser arquivado.

O TC 72-001.687.15-32 cuida de Representação interposta por ERICK VILELA MARIANO em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SMSP/COGEL/2015 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento e implantação de equipamentos de ginástica ao ar livre junto às praças e áreas de lazer do Município de São Paulo.

Em síntese, afirma a Representante que o instrumento convocatório estaria maculado por vedar a participação de consórcios no certame, bem como por vedar a subcontratação parcial e total.

Em uma primeira análise perfunctória, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação merecia ser conhecida. Quanto ao mérito, ponderou que a análise conclusiva dependeria das justificativas da Origem que seriam apresentadas, bem como da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo em vista a necessidade de aferição das questões técnicas levantadas na Representação.

Após a suspensão do certame, a Origem, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 70/74. Nova manifestação da Auditoria sobreveio aos autos, dando por superada e improcedente a Representação quanto ao item 3.6.c do Edital (vedação à participação de consórcios no certame), em face das características do objeto licitado, do montante estimado de 560 unidades de cada equipamento por ano e considerando os argumentos da Origem: "Tendo como base os requisitos técnicos e econômicos envolvidos na execução deste objeto, vetamos tal dispositivo, posto que dada a simplicidade do objeto, ao invés de ampliarmos a competitividade do certame, produziríamos o efeito inverso, pois, empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame." (sic)

Portanto, a Auditoria concluiu inexistentes irregularidades quanto à vedação de participação de empresas constituídas em forma de consórcio. No tocante à vedação da subcontratação do objeto, item 16.6 do edital, no estudo feito pela Auditoria, essa entendeu que os serviços podem ser divididos em duas etapas distintas:

(i) a fabricação dos equipamentos e

(ii) a instalação dos equipamentos.

A etapa de fabricação deve ocorrer em uma indústria, com utilização de mão de obra fabril, utilizando aço carbono e realizando tratamentos superficiais com tinta, conforme definição do item 1.4 da minuta da Ata de Registro de Preços. Já a etapa de instalação deve ocorrer ao ar livre, junto a praças e ruas de lazer, através da utilização de mão de obra composta basicamente de pedreiros, armadores, eventualmente carpinteiros e ajudantes, utilizando materiais básicos como, cimento, areia, brita e eventualmente barras de aço e forma. Examinando os custos de fabricação dos equipamentos e sua instalação, verificou-se que a fabricação dos equipamentos representa mais de 90% do custo total e sua instalação é inferior a 10% (análise de itens de serviços semelhantes, 18-14-05 a 18-14-24 da tabela de custos unitários Siurb – data-base: jan/2014).

Com efeito, diante da considerável diferença existente entre os serviços de fabricação e os serviços de instalação dos equipamentos e da predominância do custo da fabricação sobre o custo total do serviço, a vedação à subcontratação da instalação dos equipamentos resta injustificada e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1° do artigo 3° da Lei Federal 8.666/93. Por isto, a Auditoria considerou procedente em relação ao item 2.2 (vedação à subcontratação parcial do objeto licitado).

Desse parecer foi intimada a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo para nova análise diante do acrescido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo deu por atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no artigo 113, parágrafo 1°, da Lei Federal 8.666/93.

No mérito, conforme análise da Auditoria não há irregularidade no item 3.6. c do edital que veda a participação de empresas constituídas em forma de consórcio. Quanto à vedação à subcontratação do objeto, após análise minuciosa do Órgão Técnico, concluiu que a vedação à subcontratação resta injustificada pela Origem e compromete a competitividade do certame. Diante de novos esclarecimentos apresentados pela Origem, juntados às folhas 110/112, a Equipe Técnica manifestou-se novamente, reiterando o expendido anteriormente, no seguinte sentido: - improcedente em relação ao item 2.1(vedação da participação de empresas reunidas em consórcio); - procedente em relação ao item 2.2.(vedação à subcontratação parcial do objeto licitado).

Todavia, conforme publicação no Diário Oficial de 11.08.2015, sobreveio notícia da revogação do procedimento pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do quanto processado, entendeu que a presente Representação perdeu o objeto, tendo em vista que o procedimento licitatório em tela foi revogado pela Origem, requerendo o arquivamento dos autos.

A Origem protocolou Ofício esclarecendo que, além da revogação realizada do Edital de Pregão Eletrônico 03/SMSP/COGEL/2015, a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, por meio do processo administrativo 2014.0.039.454-2, celebrou a Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços fosse de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e a mão de obra especializada, englobando o objeto da licitação em comento, motivo porque revogou o pregão retronominado, considerando o que dispões a Súmula 473/STF, com apoio no artigo 49 da Lei de Licitações e artigo 18, inciso VII, do Decreto Municipal 44.279/03, segundo se observa no despacho publicado no DOC de 11.08.2015, p.65, coluna 01.

A Secretaria Geral pronunciando sobre a Representação destacou as informações trazidas pela Origem quanto à revogação do certame e a celebração de Ata de Registro de Preços pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB que engloba o objeto da presente.

Ao final, deduziu que diante das medidas adotadas, as quais levaram ao perecimento do objeto, a Representação sub examine restou prejudicada, razão pela qual o presente feito poderia ser arquivado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – CONHEÇO das representações tratadas no TC 72-001.686.15-70, da empresa ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e no TC 72-001.687.15-32, da pessoa física Erick Vilela Mariano, ambas apresentadas em face do Pregão Eletrônico 03/SMSP/COGEL/2015, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento e implantação de equipamentos de ginástica ao ar livre junto às praças e áreas de lazer do Município de São Paulo, posto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

2 – No mérito, à vista das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Geral e da própria Origem, que adoto como razões de decidir, dando conta da revogação do Pregão Eletrônico 03/SMSP/COGEL/2015, julgo-as PREJUDICADAS pela perda superveniente de seus objetos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.